



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO— 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 387/86:

Fixa o período de validade dos cartões de deficiente das Forças Armadas.

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 388/86:

Altera o quadro de pessoal do Serviço de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 389/86:

Fixa as regras a aplicar para o cálculo do montante que se deve deduzir do montante dos direitos de importação relativos aos produtos compensadores reimportados.

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 390/86:

Substitui o quadro 2 anexo à Portaria n.º 7-A/86, de 8 de Janeiro.

### Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 391/86:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Documentação e Informação do Instituto Nacional de Desportos, da Direcção-Geral dos Desportos.

### Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 392/86:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Gestão Financeira do Centro Regional de Segurança Social de Bragança.

Portaria n.º 393/86:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social um lugar de assessor, letra B.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Chile depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o acto de aceitação do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP).

### Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 394/86:

Altera o artigo 246.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto do Governo n.º 8/86:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 151/74, de 15 de Abril (coordenadas geográficas dos vértices da poligonal que define o terreno situado no estuário do Sado que foi desafectado do domínio público marítimo a favor de Construções Metalomecânicas MAGUE, S. A. R. L.).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 127, de 4 de Junho de 1986, inserindo o seguinte:

### Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 129/86:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, que reformulou a orgânica da Polícia Judiciária.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 387/86

de 24 de Julho

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 319/84, de 1 de Outubro, que instituem os regimes jurídicos, respectivamente, dos deficientes das Forças Armadas (DFA) e deficientes civis das Forças Armadas, reconhecem aos mesmos deficientes o direito ao uso de um cartão consignador do conjunto de direitos de natureza social e económica que a lei lhes confere;

Considerando que as Portarias n.ºs 815/85 e 816/85, ambas de 28 de Outubro, e a Portaria n.º 884/85, de 21 de Novembro, aprovaram os modelos desses cartões;

Considerando a necessidade de tomar medidas que permitam um melhor controle dos cartões emitidos, controle esse já previsto no n.º 4 das duas primeiras referidas portarias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º A validade dos cartões de deficiente a que se referem as Portarias n.ºs 815/85 e 816/85, ambas de 28 de Outubro, e a Portaria n.º 884/85, de 21 de Novembro, é de cinco anos a partir da data da sua emissão, devendo os seus titulares providenciar pela sua renovação durante o período de três meses que antecede o respectivo limite de validade.

2.º Nos cartões referidos no número anterior deverá ser aposta a expressão «Válido até [...]» no espaço imediatamente abaixo do local destinado à assinatura do director ou superintendente.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 1 de Junho de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 388/86

de 24 de Julho

Tornando-se necessário alterar o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/83, de 23 de Junho, adequando-o ao disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 14 de Julho, quanto a carreiras, categorias e reconversão de pessoal, tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da República para a Região Autónoma dos Açores e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Serviço de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/83, de 23 de Junho, é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

2.º Os funcionários actualmente providos em carreiras de técnico auxiliar e de contínuo ou porteiro, agora extintas, transitam, respectivamente, para as carreiras de oficial administrativo e de auxiliar administrativo, na categoria a que corresponde letra de vencimento igual à que detêm.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Junho de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

### Quadro anexo à Portaria n.º 388/86

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
<b>A — Pessoal de chefia:</b>		
1	Chefe de repartição .....	E
1	Chefe de secção .....	H
<b>B — Pessoal administrativo:</b>		
1	Oficial administrativo principal ...	I
5	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial .....	J, L ou M
(a) 3	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	N, Q ou S
<b>C — Pessoal auxiliar:</b>		
1	Motorista de ligeiros principal ...	M
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Auxiliar administrativo principal ...	Q
2	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
<b>D — Pessoal operário:</b>		
1	Cozinheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
2	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	M, O, Q ou R
<b>E — Outro pessoal:</b>		
1	Técnico de informação de 1.ª classe (b) .....	F
2	Redactor de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	H ou J
2	Operador de telecomunicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
1	Encarregado de instalações .....	J
1	Mordomo .....	L
5	Servente .....	T

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Afecto a tarefas específicas da comunicação social.

### SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

### Portaria n.º 389/86

de 24 de Julho

Considerando que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 99/86, de 17 de Maio, a isenção parcial ou total dos direitos de importação prevista no regime do aperfeiçoamento passivo realizar-se-á deduzindo do montante dos direitos de importação referentes aos produtos compensadores reimportados o montante dos direitos de importação que seriam aplicáveis às mercadorias exportadas temporariamente se estas tivessem sido importadas do país onde foram objecto da operação ou da última operação de aperfeiçoamento, a seguir denominado «montante a deduzir»;

Considerando que este último montante apenas diz respeito às quantidades de mercadorias exportadas temporariamente que foram utilizadas para a obtenção dos produtos compensadores reimportados;

Considerando que, no caso em que várias espécies de produtos compensadores resultam do aperfeiçoamento,

mento de uma só espécie de mercadorias, o montante a deduzir deverá ser calculado tendo em conta a possibilidade de determinar a quantidade de mercadorias exportadas temporariamente que entrou, com todos os seus componentes, em cada um dos produtos compensadores obtidos; que, nos casos em que esta quantidade não possa ser determinada, particularmente quando só uma parte dos componentes das mercadorias exportadas temporariamente foi incorporada em cada um dos produtos compensadores obtidos, o montante a deduzir deverá ser calculado em função do valor dos produtos compensadores reimportados relativamente ao valor global de todos os produtos compensadores obtidos, aplicando-se a relação assim obtida à quantidade total da mercadoria exportada temporariamente;

Considerando que, para assegurar uma aplicação uniforme do regime, é necessário prever que as autoridades que disponham de todas as informações sobre a operação de aperfeiçoamento pretendida no momento da concessão da autorização determinem o método a seguir para o cálculo do montante a deduzir:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 99/86, de 17 de Maio, o seguinte:

1.º A presente portaria fixa as regras a aplicar para o cálculo do montante que, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 99/86, de 17 de Maio, se deve deduzir do montante dos direitos de importação relativos aos produtos compensadores reimportados, a seguir denominado «montante a deduzir».

2.º Quando uma só espécie de produto compensador é obtida de uma única espécie de mercadoria exportada temporariamente, o montante a deduzir será determinado em função da quantidade da referida mercadoria necessária ao fabrico do produto compensador reimportado.

3.º Quando uma só espécie de produto compensador é obtida de mercadorias de espécies diferentes exportadas temporariamente, aplicar-se-á a cada espécie das referidas mercadorias o disposto no n.º 2.º

4.º Quando várias espécies de produtos compensadores forem obtidas de uma única espécie de mercadorias exportadas temporariamente, o montante a deduzir será calculado:

- a) Segundo o método da chave quantitativa, em função da quantidade de mercadorias exportadas temporariamente necessária ao fabrico de cada espécie de produtos compensadores reimportados, quando for possível determinar a quantidade da referida mercadoria que foi incorporada em todos os seus componentes, em cada uma das diferentes espécies de produtos compensadores obtidos;
- b) Segundo o método da chave do valor, em todos os casos em que o método da chave quantitativa não possa ser aplicado, em função do valor dos produtos compensadores reimportados comparados com o valor global determinado, na mesma data, de todos os produtos compensadores obtidos. A relação assim obtida será aplicada à quantidade total da mercadoria exportada temporariamente.

5.º Quando várias espécies de produtos compensadores forem obtidas de diversas espécies de mercadorias exportadas temporariamente, aplicar-se-á a cada espécie das referidas mercadorias o disposto no n.º 4.º

6.º O director-geral das Alfândegas, quando conceder a autorização de aperfeiçoamento passivo, determinará o método a seguir para o cálculo do montante a deduzir nos casos referidos nos n.ºs 4.º e 5.º

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 4 de Julho de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,  
*José de Oliveira Costa.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Portaria n.º 390/86**

**de 24 de Julho**

Considerando que os preços de fornecimento de energia eléctrica constam de tarifário aprovado pelo Governo, importa regulamentar, quanto àquelas operações, a sua sujeição a imposto sobre o valor acrescentado.

Para este efeito, publica-se um novo quadro com as taxas tarifárias, que substitui o quadro 2 anexo à Portaria n.º 7-A/86, de 8 de Janeiro.

As taxas das tarifas de baixa tensão agora publicadas correspondem às da referida portaria, deduzidas da parcela relativa àquele imposto, passando este a ser autonomizado nas facturas, o que conduz a valores finais iguais aos que vêm sendo praticados desde 1 de Janeiro.

As taxas das tarifas de média, alta e muito alta tensão e de baixa tensão com potências superiores a 19,8 kVA mantêm-se sem alteração, sem prejuízo da liquidação autónoma do IVA nas respectivas facturas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, o seguinte:

1.º Os valores das taxas tarifárias a aplicar pelos distribuidores do continente aos fornecimentos de energia eléctrica em baixa tensão com potência contratada até 19,8 kVA, inclusive, são os constantes do quadro anexo, que substitui o quadro 2 anexo à Portaria n.º 7-A/86, de 8 de Janeiro.

2 — Os efeitos da presente portaria reportar-se-ão a 1 de Janeiro de 1986.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 4 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

## QUADRO 2

**Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão (a) (1)**  
**(Preço de referência do fuelóleo: Po=20\$/kg)**

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos) Potência contratada permanente (kilovolt-ampere) (c)						
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5	19,8
										(h)
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$	9\$14	—\$	(e) 159\$00	476\$00	951\$00	1 427\$00	1 902\$00	2 378\$00	2 853\$00
2 — Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta (f)	—\$	9\$14	—\$	—\$	667\$00	1 142\$00	1 618\$00	2 093\$00	—\$	—\$
3 — Consumidor com tarifa bi-horária mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$	9\$14	8\$03	—\$	667\$00	1 142\$00	1 618\$00	2 093\$00	—\$	—\$
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (f)	—\$	9\$14	8\$03	—\$	858\$00	1 333\$00	1 809\$00	2 284\$00	—\$	—\$
5 — Consumidor sazonal com tarifa simples (g)	22\$70	—\$	—\$	—\$	159\$00	159\$00	159\$00	190\$00	—\$	—\$
6 — Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	22\$70	9\$14	8\$03	—\$	350\$00	350\$00	350\$00	381\$00	—\$	—\$

(a) Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA, v. quadro 1 da Portaria n.º 7-A/86.

(b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(c) Os consumidores domésticos com alimentação trifásica e potência contratada até 13,2 kVA beneficiam de uma margem suplementar de 3 x 5 A no calibre do aparelho de controle da potência tomada, se não impedirem a alimentação monofásica.

(d) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 100 horas da potência facturada.

(e) Para consumidores não domésticos esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(f) Enquanto não for instalado o disjuntor de controle de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controle da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(g) Se a contagem for simples por razões estranhas ao consumidor, a energia que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de quinze horas da potência contratada será facturada como de horas cheias.

(h) Estes consumidores podem optar pelas tarifas constantes do quadro 1 referido.

(i) A facturação do fornecimento de energia eléctrica continuará a considerar também o adicional para o Fundo de Apoio Térmico referido no n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro, com o valor de 8 %.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 391/86**

**de 24 de Julho**

Verificando-se a necessidade de prover com urgência o lugar de chefe da Divisão de Documentação e Informação do Instituto Nacional de Desportos, da Direcção-Geral dos Desportos;

Considerando que não existem no organismo assessores nem técnicos superiores principais disponíveis com o perfil adequado ao cabal desempenho das funções inerentes ao cargo, dadas as matérias envolvidas e a especificidade dos conhecimentos requeridos;

Considerando que o bom desenvolvimento das funções daquela divisão é de relevante importância para a Direcção-Geral dos Desportos e exige que o seu responsável possua, para além de adequada formação académica, experiência no âmbito do desporto;

Atento o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Documentação e Informação do Instituto Nacional de Desportos, da Direcção Geral dos Desportos, é alargada a indivíduos licenciados em Educação Física e com experiência na área do desporto, vinculados ou não à função pública.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios da Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 8 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 392/86**

**de 24 de Julho**

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, foram criados pelo Decreto-Lei n.º 79/79, de 2 de Agosto, os centros regionais de segurança social, institutos públicos que revestem a natureza de serviços personalizados que dispõem de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março.

Com base no artigo 36.º do citado decreto-lei, têm vindo a ser publicados os regulamentos de cada centro vindo a ser publicados os regulamentos de cada centro, os quais contêm, para além da estrutura orgânica, os serviços e suas competências e os quadros definitivos de pessoal.

Com a publicação do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 486/85, de 19 de Julho, torna-se necessário dotar este Centro de mecanismos adequados ao preenchimento de alguns lugares de reconhecida importância no desenvolvimento e consolidação das estruturas aprovadas.

Assumem, neste contexto, especial significado os lugares de direcção, para os quais se tem de exigir pessoal com perfil adequado, experiente e conhecedor da realidade específica da segurança social e do Centro, em particular.

Atendendo ao facto de o Centro Regional de Segurança Social de Bragança não dispor de técnicos superiores principais ou assessores simultaneamente com experiência, formação e perfil adequados ao exercício do cargo de chefe da Divisão de Gestão Financeira, impõe-se o alargamento da respectiva área de recrutamento a elementos que sejam possuidores de tal condicionalismo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O lugar de chefe da Divisão de Gestão Financeira do Centro Regional de Segurança Social de Bragança poderá ser provido de entre técnicos superiores de 1.ª classe habilitados com licença adequada e com competência, formação e experiência profissional comprovadas pelo efectivo exercício de funções na referida área funcional.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 8 de Julho de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

**Portaria n.º 393/86**

**de 24 de Julho**

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, um lugar de assessor, letra B.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 7 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Chile depositou, em 25 de Abril de 1986, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o acto de aceitação do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIP), tornando-se assim o 34.º membro da CHDIP a partir daquela data.

Portugal é parte naquele instrumento diplomático.

Secretaria-Geral do Ministério, 8 de Julho de 1986. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 394/86

de 24 de Julho

Atenta a necessidade de viabilizar e racionalizar a actividade das unidades da frota pesqueira, nomeadamente através da procura de pesqueiros alternativos;

Considerando que as novas formas de cooperação no domínio da actividade marítima da pesca entre Portugal e outros países permitem atingir aquele objectivo através da constituição de sociedades de capital misto, com sede em Portugal, explorando embarcações sob bandeira portuguesa a quem sejam concedidas licenças de pesca pelas autoridades marítimas desses países para poderem pescar em águas da sua jurisdição;

Considerando que as vantagens que advêm para o nosso país de tal cooperação implicam a permissão da parte portuguesa de a composição da lotação das referidas embarcações incluir marítimos estrangeiros, salvaguardadas as exigências de segurança;

Havendo, para tanto, que introduzir algumas alterações no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) no que concerne à matrícula de estrangeiros;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/80, de 18 de Junho, que seja aditado ao artigo 246.º do RIM um § 6.º, com a seguinte redacção, passando o actual § 6.º a § 7.º:

§ 6.º O director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos poderá autorizar, caso a caso, sem prejuízo das condições de segurança a bordo, a matrícula a marítimos da marinhagem estrangeiros, até ao limite de 50 %, nas embarcações integradas em sociedades de capital misto,

com sede em Portugal, desde que licenciados para pescar em águas de jurisdição dos respectivos países.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Julho de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto do Governo n.º 8/86

de 24 de Julho

Por haver incorrecções nas coordenadas geográficas e planta topográfica do Decreto n.º 151/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 88, de 15 de Abril de 1974, torna-se necessária a publicação de novo diploma, corrigindo os erros havidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 151/74, de 15 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º São desafectados do domínio público marítimo os terrenos do estuário do Sado representados na planta anexa e delimitados por uma linha poligonal com nove vértices, designados pelos n.ºs 1, 2, 3.2, 3.1, 3, 4, 4.1, 4.2 e 5, com as seguintes coordenadas rectangulares, tendo como origem o Castelo de São Jorge, e o sistema de projecção Hayford Gauss:

Vértices	Coordenadas	
	X	Y
1	139 719,0	159 675,9
2	139 970,1	169 608,1
3.2	140 565,8	169 379,2
3.1	140 766,7	169 315,1
3	140 770,9	169 305,4
4	140 283,5	169 073,7
4.1	140 233,2	169 110,7
4.2	140 198,8	169 056,6
5	139 505,0	169 394,6

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

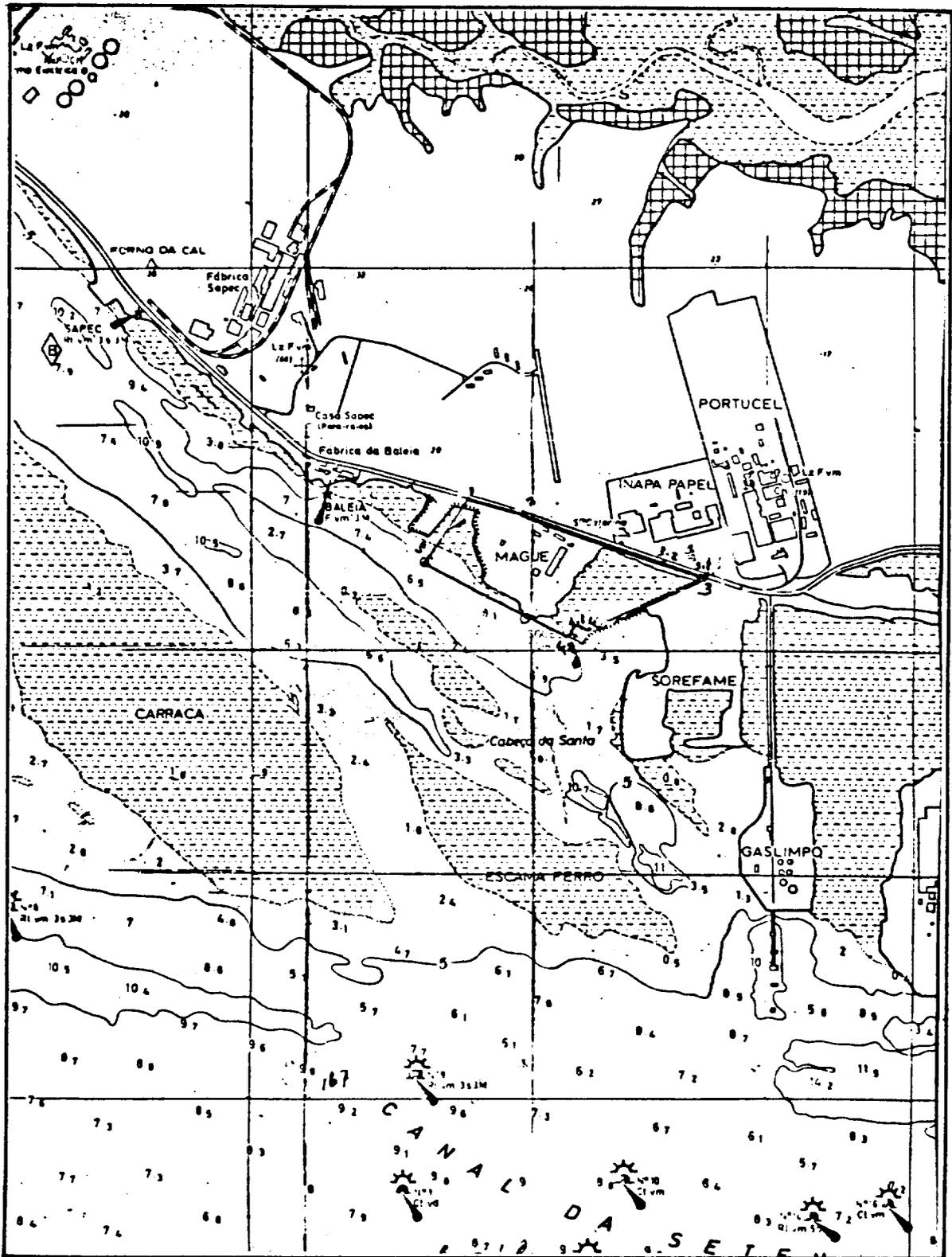
Assinado em 3 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 6 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

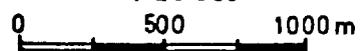


### ESTUÁRIO DO SADO

MAGUE

ESCALAS

1/25.000



*Depósito legal n.º 8814/85*

---

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA. E.P.